

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

## PORTARIA Nº 021/2023

Regulamenta os procedimentos para realização de compra direta e regime de adiantamento, nos termos do arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CISCEL.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL - **REINALDO DAS DORES SANTOS** juntamente com o Secretário Executivo do CISCEL - **MAURÍCIO GUIMARÃES MENDES**, em conformidade com o Contrato do Consórcio em sua Cláusula Décima Sexta, inciso XXXVI c/c Portaria nº 011/2021, e, subsidiariamente com base no Estatuto vigente, RESOLVE:

### CAPÍTULO I - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I - Do Processo de Contratação Direta

**Art. 1º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou neste Regulamento;

IV - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio da Assessoria Jurídica, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

**Art. 2º.** São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas de cada unidade compradora do CISCEL, admitida a delegação.

**Parágrafo único:** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 3º.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 4º.** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma unidade compradora do CISCEL, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos da Portaria nº 018/2023.

**Art. 5º.** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da Assessoria Jurídica, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 6º.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

§ 2º. A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

**Art. 7º.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 8º.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem exclusivamente da comprovação dos requisitos da notória especialização do contratado.

**Art. 9º.** Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 10.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

## Seção III - Da Dispensa de Licitação

**Art. 11.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Parágrafo único:** Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 12.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, seguindo os trâmites previstos da Portaria nº 019./2023.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º. As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos deste Regulamento.

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 13.** O CISCEL deverá adotar, quando cabível, sistemas eletrônicos de realização dos processos, para as seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de uma unidade compradora, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. As plataformas e ou sistemas adotados pelo CISCEL, devem estar integrados com o PNCP e com a Plataforma + Brasil.

§ 2º. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

**Art. 14.** Os valores constantes na Lei 14.133/2021, referente a Dispensa de Licitação pelo valor, serão automaticamente atualizados, conforme parâmetro de ato normativo específico expedido pelo Governo Federal.

## CAPÍTULO II – DO REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTO NAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, PARA A COBERTURA DE DESPESAS QUE NÃO POSSAM OU CONVENHAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO ORDINÁRIO OU COMUM DE APLICAÇÃO

**Art. 15.** Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial e extraordinárias, incluído as despesas do §7º, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

II - de conservação com material de consumo e contratação de serviços;

III - de diária, ajuda de custo, estada e alimentação,

IV - de despesa judicial;

V - de diligência administrativa;

VI - de diligência policial;

VII - de representação eventual;

VIII - de despesa com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do CISCEL em outras unidades da Federação;

IX - de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo a natureza e o limite mensal da despesa;

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

X - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de lei.

§ 1º. Considera-se despesa de pequeno valor e de pronto pagamento, valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

§ 2º. O valor dos adiantamentos para atender às despesas de pequeno valor e de pronto pagamento poderá ser reduzido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os gastos contidos neste artigo deverão ser previamente autorizados e regulamentados em legislação específica.

**Art. 16.** As despesas decorrentes de adiantamento devem estar previamente empenhadas.

**Parágrafo Único:** O adiantamento deverá ser feito exclusivamente a servidor público, mediante Nota de Empenho, sendo os recursos depositados em Bancos Oficiais e as despesas deverão ser efetuadas no período máximo de até 90 (noventa) dias, prazo esse improrrogável, devendo o saldo remanescente ser recolhido em 05 (cinco) dias úteis, tendo o servidor até 15 (quinze) dias para a respectiva prestação de contas.

**Art. 17.** A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

**Parágrafo Único:** O servidor deverá efetuar os pagamentos, preferencialmente, transferências interbancárias, sem custos e nos casos em que o pagamento somente for realizado por numerário, esse não poderá manter retido por mais de 5 (cinco) dias, salvo por motivo devidamente comprovado, perante a autoridade competente do órgão pagador.

**Art. 18.** Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II - a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos;

III - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

**Art. 19.** Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I - o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização de autoridade competente;

II - o nome e o cargo ou função do responsável;

III - a dotação orçamentária por onde será classificada a despesa, ou o crédito orçamentário;

IV - o período de aplicação do recurso.

**Art. 20.** O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado e após cumpridas as formalidades legais, observando-se a precedência da nota de empenho, a necessária liquidação e o respectivo pagamento em conta específica.

**Art. 21.** O processo de adiantamento contendo a prestação de contas é de inteira e restrita responsabilidade do CISCEL quanto a sua guarda que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 1º. O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

- a) ato autorizatório;

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

- b) nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;
- c) notas fiscais/cupom fiscal em ordem cronológica de data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;
- d) guia de restituição do saldo de adiantamento;
- e) relatório de reclassificação das despesas.

§ 2º. Os comprovantes mencionados no **parágrafo 1º** deste artigo deverão ser emitidos em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 3º. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º. Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 5º Para as despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que por razões excepcionais, devidamente justificadas e atestadas pela chefia imediata do servidor, não possuam nota fiscal, deverão ser apresentados em seu lugar os documentos abaixo elencados:

- a) nos casos de Pessoa Jurídica: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, indicando nesse documento, além do valor, a sua razão social, o seu endereço e o número do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) nos casos de Pessoa Física: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, podendo, inclusive, ser de próprio punho, indicando nesse documento, além do valor, o nome, o seu endereço, o número da carteira de identidade e o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 6º. Deverão ser observadas as responsabilidades com atesto de notas fiscais, justificativas e assinaturas do detentor do adiantamento, que serão submetidas à apreciação da autoridade competente.

**Art. 22.** O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 15 (quinze) dias, a contar do vencimento do prazo de aplicação do recurso.

**Parágrafo Único:** A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverá ser entregue, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro do ano subsequente, prorrogável até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior, no caso de não haver expediente no CISCEL.

**Art. 23.** Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à conta do CISCEL, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 24.** Esta Portaria é complementar à Portaria nº 020/2023 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito do CISCEL.

**Art. 25.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itabira-MG, 16 de junho de 2023.

**Reinaldo das Dores Santos**  
Presidente do CISCEL

**Maurício Guimarães Mendes**  
Secretário Executivo do CISCEL